



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para inserir a definição de violência vicária no rol das formas de violência de gênero, estender medidas protetivas às vítimas imediatas quando a finalidade do ato for causar sofrimento à mulher, instituir protocolos integrados de proteção e atendimento por órgãos públicos, qualificar a violência vicária como circunstância agravante e criar o tipo penal de homicídio vicário; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para inserir a definição de violência vicária no rol das formas de violência de gênero, estender medidas protetivas às vítimas imediatas quando a finalidade do ato for causar sofrimento à mulher, instituir protocolos integrados de proteção e atendimento por órgãos públicos, qualificar a violência vicária como circunstância agravante e criar o tipo penal de homicídio vicário; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"VI - violência vicária: conduta praticada contra pessoa diversa da mulher, com a finalidade específica de causar medo, sofrimento físico ou psíquico, desvalorização, humilhação, coerção ou controle sobre a mulher, mediante ofensa, ameaça, dano ou morte de terceiro que tenha vínculo afetivo ou de dependência com a mulher, inclusive animais de companhia; caracteriza-se pelo uso da vítima interposta como meio para atingir a mulher."



Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se:

I - vítima imediata: a mulher titular da proteção prevista nesta Lei;

II - vítima indireta ou interposta: a pessoa física ou animal contra os quais se dirige a conduta com a finalidade referida no inciso VI, ainda que não sejam as destinatárias primárias da violência."

Art. 2º Fica acrescentado ao Capítulo relativo às medidas protetivas na Lei nº 11.340/2006 o art. 22-A com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Quando houver elementos que indiquem a prática de violência vicária, as medidas protetivas previstas nesta Lei estendem-se, nos limites necessários à proteção da mulher, também às vítimas indiretas ou interpostas, inclusive mediante:

I - afastamento do agressor do domicílio, do local de trabalho ou de convívio da vítima direta ou indireta;

II - proibição de aproximar-se e de manter contato por qualquer meio com a mulher e com a vítima interposta, seu domicílio, local de trabalho e demais locais frequentados por ambos;

III - suspensão ou restrição de visitas e guarda, ainda que provisória, quando a manutenção da visitação e guarda expuser a mulher a risco ou for utilizada como meio de coação;

IV - determinação de guarda provisória, tutela ou colocação em abrigo emergencial da vítima interposta, quando necessário para preservar a integridade física e psíquica da mulher;

V - medidas de proteção emergenciais à propriedade, bens e animais de companhia da vítima e da mulher;

VI - requisição de atuação integrada de serviços de saúde, assistência social, educação e segurança para proteção imediata das vítimas direta e indireta;

VII - outras medidas adequadas à proteção da mulher e da vítima interposta, inclusive de caráter econômico, conforme circunstâncias do caso."

§ 1º A autoridade judicial poderá deferir as medidas previstas no caput de forma independente da propositura de ação penal quando presentes os indícios de prática de violência vicária ou risco à mulher.



§ 2º A requerida demonstração de perigo atual ou iminente será apreciada com observância do princípio da efetividade da tutela protetiva, adotando-se a mais adequada e menos gravosa entre as medidas necessárias à proteção da mulher."

Art. 3º Acrescenta-se à Lei nº 11.340/2006 o art. 22-B com a seguinte redação:

"Art. 22-B. São obrigatórias a adoção, pelos órgãos e instituições integrantes da rede de proteção, de protocolos locais e intersetoriais padronizados para identificação, atendimento e proteção em casos de violência vicária, que deverão contemplar, no mínimo:

I - fluxos de comunicação imediata entre segurança pública, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública, sistema judiciário, conselhos tutelares e redes de proteção à infância e à pessoa idosa;

II - medidas de proteção emergenciais específicas para crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e animais de companhia;

III - procedimentos para avaliação de risco específico da mulher e das vítimas interpostas, com registro e monitoramento;

IV - mecanismos de proteção para garantia de continuidade de atendimento e de medidas protetivas durante processos judiciais, inclusive em caso de deslocamento geográfico;

V - garantias de confidencialidade e preservação da segurança da mulher e da vítima interposta;

VI - articular ações com políticas de habitação, emprego e proteção social quando necessário à efetividade da proteção;

VII - indicadores de monitoramento, com envio semestral de dados para o órgão estadual e federal competente."

§ 1º Os protocolos previstos no caput deverão observar os princípios da não revitimização, resolutividade e celeridade, e serão divulgados e disponibilizados para treinamentos periódicos dos profissionais envolvidos.



§ 2º A ausência ou inobservância comprovada dos protocolos por parte de servidor público responsável pelo atendimento sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais."

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei nº 11.340/2006 os arts. 23-A e 23-B, com as seguintes disposições:

"Art. 23-A. As autoridades judiciais, policiais, periciais e de saúde devem registrar nos autos e nos sistemas oficiais qualquer indício de violência vicária, com enquadramento expreso nos relatórios, laudos e comunicações, para fins de medida protetiva, investigação e persecução penal.

Art. 23-B. Constituem deveres dos órgãos públicos:

I - capacitar obrigatoriamente, com periodicidade mínima anual, mediante curso padronizado, todo o quadro de profissionais que atuem no sistema de proteção às mulheres sobre identificação, registro e atendimento a casos de violência vicária;

II - garantir canais acessíveis de denúncia e proteção para mulheres e para vítimas interpostas, inclusive por meio de atendimento remoto, preservando sigilo e segurança;

III - promover campanhas públicas de prevenção e informação sobre a violência vicária, seus efeitos e os meios de proteção disponíveis."

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 121-A e do § 2º-A do art. 121, com a seguinte redação:

"Art. 121-A. Homicídio vicário

§ 1º Define-se homicídio vicário aquele praticado com a finalidade exclusiva ou predominante de causar sofrimento, ameaça ou coação a mulher mediante a morte de terceiro, ou como meio para atingir, punir ou controlar a mulher.

§ 2º Se o homicídio for praticado nas hipóteses do caput, aplica-se a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das causas de aumento previstas em lei.



§ 3º Considera-se agravante específica para os efeitos de aumentos de pena o dolo dirigido à obtenção do resultado homicida para exercer violência sobre a mulher, ainda que a morte não tenha sido consumada."

§ 2º-A. Ao art. 121, § 2º do Código Penal acrescenta-se o inciso VIII com a seguinte redação:

"VIII - quando o crime for cometido com a finalidade de causar sofrimento à mulher por meio de vítima interposta (violência vicária)."

Parágrafo único. Considera-se violência vicária, para fins do inciso VIII, a conduta que utilize terceiro, inclusive animal de companhia, como meio para atingir, ameaçar, punir ou causar dano físico ou psíquico à mulher."

Art. 6º O art. 61 do Código Penal passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"XIX - praticar o crime com a finalidade de causar sofrimento, coerção, controle ou punição à mulher mediante ataque a terceiro (violência vicária)."

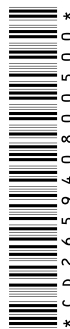
§ 1º A circunstância prevista no caput importa em aumento de pena de um terço até a metade, sem prejuízo das demais qualificadoras aplicáveis."

Art. 7º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo federal, a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Vicária, com as seguintes diretrizes e instrumentos:

I - elaboração e publicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor desta Lei, de protocolo nacional de atuação integrada entre Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério da Saúde, órgãos de proteção social e demais entes federativos, para padronização das medidas protetivas e de atendimento;

II - estabelecimento de programas permanentes de capacitação técnica obrigatória para:

a) forças policiais e unidades de plantão;



- b) membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- c) magistratura;
- d) profissionais de saúde, assistência social, educação e conselhos tutelares;
- III - criação de mecanismos de cooperação institucional para:
 - a) interoperabilidade de sistemas de informação sobre medidas protetivas, registros de ocorrência e acompanhamento de processos, observadas as normas de proteção de dados pessoais;
 - b) articulação de exames periciais prioritários, avaliação de risco e ações emergenciais;
 - c) provisão de abrigos, serviços de acolhimento temporário e proteção de animais de companhia quando utilizados como meio de coação;
- IV - fomento de pesquisa e coleta de dados disaggregados por tipo de violência, sexo, idade, vínculo entre vítima e vítima interposta, bem como efeito sobre a mulher, para subsidiar políticas públicas;
- V - garantia de fontes orçamentárias e mecanismos de financiamento, inclusive mediante convênios e transferências, destinados à implementação dos protocolos, capacitação, abrigos e serviços especializados."

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

- I - adaptar e implementar protocolos locais de atendimento e proteção em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei;
- II - instituir centros de referência e núcleos intersetoriais para casos de violência vicária com fluxos de comunicação e atuação articulada;
- III - assegurar capacitação e monitoramento contínuo do serviço público local."

Art. 9º O Ministério Público, as polícias, a Defensoria Pública e os tribunais deverão adotar medidas para:

- I - priorizar a investigação e o processamento de casos que apresentem indícios de violência vicária;
- II - preservar provas e garantir a proteção de testemunhas e de vítimas interpostas com medidas específicas de segurança;
- III - encaminhar os autos com prioridade quando presentes indícios de violência vicária e risco à mulher."



Art. 10. As condutas de omissão reiterada ou de descumprimento injustificado das obrigações de proteção por agentes públicos, previstas nos arts. 22-B e 23-B desta Lei, sujeitarão os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, observados o devido processo legal."

Art. 11. Para fins de cooperação e proteção, os sistemas de informação públicos competentes deverão garantir:

I - intercâmbio de dados relativos a medidas protetivas, boletins de ocorrência e decisões judiciais entre os entes assistentes, mediante protocolo de segurança e observância da legislação sobre proteção de dados pessoais;

II - manutenção de registro específico de casos de violência vicária para fins de monitoramento e formulação de políticas públicas, assegurada a privacidade das vítimas."

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, constitui o principal instrumento normativo brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, positivando no ordenamento nacional os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1996. Em suas duas décadas de vigência, a lei foi progressivamente ampliada para incorporar novas formas de violência de gênero antes invisíveis ao direito, como a violência psicológica, detalhada pela Lei nº 14.188, de 2021, e a violência política, tipificada pela Lei nº 14.192, também de 2021. Apesar desses avanços, persiste uma lacuna grave no que diz respeito à violência vicária, modalidade que consiste no uso de filhos, dependentes, animais de companhia ou pessoas do círculo afetivo da mulher como instrumentos deliberados de tortura emocional, coerção e controle pelo agressor, e que não encontra definição, proteção específica nem tipificação penal própria no ordenamento vigente.

O conceito de violência vicária foi sistematizado pela psicóloga forense argentina Sonia Vaccaro, que identificou o padrão recorrente pelo qual agressores, mesmo após afastados judicialmente da mulher, continuam a exercer poder e controle sobre ela por meio das pessoas que ela mais ama. A palavra vicário deriva do latim vicarius, que remete à ideia de substituto: o ataque não é dirigido à mulher diretamente, mas executado por intermédio de outra vítima, tornando a agressão indireta na execução e devastadora em seus efeitos psicológicos. Na Espanha, desde 2017 a violência vicária integra o Pacto de Estado contra a Violência de Gênero como categoria jurídica autônoma, e diversos países da América Latina avançaram na mesma direção. O Brasil permanecia até o presente sem tipificação própria, situação que esta proposição, complementando o PL 3880/2024 aprovado pela Câmara em 18 de março de 2026, busca superar com protocolos integrados de proteção e atendimento que aquela proposição não contempla.¹

¹ VACCARO, Sonia. *¿Qué es la Violencia Vicaria?* SoniaVaccaro.com, 2 fev. 2019. Atualizado em 4 abr. 2022. Disponível em: soniavaccaro.com. Cf. também: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara aprova inclusão de homicídio vicário na Lei Maria da Penha*. PL 3880/2024. Brasília, 18 mar. 2026. Disponível em: agenciaibrazil.ebc.com.br. Cf. ainda: CONJUR. *Violência vicária: a lógica cruel da agressão indireta contra a mulher*. São Paulo: Consultor Jurídico, 22 abr. 2025. Disponível em: conjur.com.br.



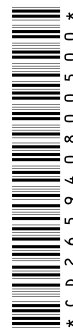
O diagnóstico da realidade brasileira torna a urgência da regulamentação incontestável. O Brasil registrou 6.904 vítimas de feminicídio consumado e tentado em 2025, um aumento de 34% em relação a 2024, com uma média de 5,89 mulheres assassinadas por dia, segundo o Relatório Anual de Feminicídios do Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina. Entre as vítimas com dados disponíveis, 69% tinham filhos ou dependentes, e 1.653 crianças foram deixadas órfãs como consequência direta dos crimes.² Esse dado não é periférico: ele revela que a estrutura do feminicídio é sistemicamente vicária, pois o assassinato da mãe é também um ato deliberado de destruição da vida de crianças que perdem sua referência afetiva primária e passam a carregar o trauma como sobreviventes de violência de gênero.

A subnotificação da violência vicária não letal é ainda mais expressiva do que a dos casos extremos. Advogadas e pesquisadoras que atuam nas varas de violência doméstica relatam que agressores sistematicamente se recusam a pagar pensão alimentícia como instrumento de punição às mães, utilizam as visitas aos filhos como oportunidades de intimidação e empregam processos de guarda como arena de coação, condutas que a legislação atual dilui em categorias como alienação parental, ameaça ou violência psicológica, sem reconhecer o padrão deliberado de uso dos filhos como arma.³ A ausência de um tipo legal próprio impede que o sistema de justiça identifique, registre e responda adequadamente ao fenômeno, mantendo as mulheres presas em ciclos de violência mesmo quando formalmente protegidas por medidas protetivas.

O fundamento constitucional desta proposição é sólido e multidimensional. O artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade. O artigo 226, parágrafo 8º, determina que o Estado criará mecanismos para coibir

² LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS (LESFEM/UDEL). *Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025*. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, mar. 2026. Disponível em: [agenciabrasil.ebc.com.br](https://agenciabrasil.ebc.com.br/brasilefato.com.br) e brasilefato.com.br.

³ MIGALHAS. *Entenda a violência vicária, quando filhos são usados contra mães*. São Paulo: Migalhas, mar. 2026. Disponível em: migalhas.com.br. Cf. também: O ESTADO ONLINE. *Inclusão da Violência Vicária na Lei Maria da Penha pode mudar paradigma da proteção*. Campo Grande, abr. 2025. Disponível em: oestadoonline.com.br.



a violência no âmbito das relações familiares. A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, exige que o superior interesse da criança seja consideração primordial em todas as ações que lhe dizem respeito. A proposição opera na intersecção desses mandamentos constitucionais, reconhecendo que filhos e dependentes não são apenas espectadores da violência doméstica, mas vítimas interpostas de uma estratégia deliberada do agressor que os objetiva e instrumentaliza.

A criação de protocolos intersetoriais integrados, obrigação central desta proposição, responde a um problema concreto e recorrente: a falha sistêmica de comunicação entre os órgãos da rede de proteção. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 registra que ao menos 22% das vítimas de feminicídio haviam feito denúncias anteriores contra os agressores, dado que evidencia que o ciclo de violência foi identificado mas a rede de proteção não articulou resposta suficiente antes do desfecho letal.⁴ A obrigatoriedade de fluxos de comunicação imediata entre segurança pública, saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e conselhos tutelares, com indicadores de monitoramento e envio semestral de dados ao órgão estadual e federal competente, é a medida estrutural que transforma o reconhecimento legal da violência vicária em proteção efetiva para mulheres e crianças.

O custo da omissão é medido em vidas e em dano intergeracional irreparável. As 1.653 crianças que perderam suas mães para o feminicídio em 2025 carregarão traumas que a literatura psicológica associa a maior vulnerabilidade para violência, transtornos de saúde mental e dificuldades de desenvolvimento ao longo da vida. A tipificação penal do homicídio vicário com pena equiparada à do feminicídio envia uma mensagem jurídica e social inequívoca: filhos não são propriedade do agressor, não podem ser usados como instrumentos de punição e sua vida e integridade serão protegidas com o mesmo rigor com que o Estado protege a vida da mulher que se pretende atingir por meio deles.⁵

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA. *Atlas da Violência 2025*. São Paulo/Brasília: FBSP/IPEA, 2025. Cf. também: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, jul. 2025. Disponível em: andes.org.br.

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 3880/2024 — Homicídio vicário e violência vicária na Lei Maria da Penha*. Autoras: Laura Carneiro (PSD-RJ), Fernanda Melchionna (PSOL-RS) e Maria do Rosário (PT-RS). Relatora: Silvye Alves (União-GO). Aprovado em 18 mar. 2026. Disponível em: poder360.com.br e



Esta proposição não apenas nomeia uma violência que o direito brasileiro relutou em ver: ela constrói o arcabouço institucional necessário para que o reconhecimento jurídico se converta em proteção real. Solicito aos nobres pares o apoio indispensável para a aprovação desta matéria, em defesa da integridade das mulheres, da proteção das crianças e do avanço irreversível do Brasil no enfrentamento à violência de gênero em todas as suas dimensões.

Sala das Sessões, de março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



newsrondonia.com.br.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO